CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.276, de 2020, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas para funcionamento das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia do Covid-19.*

AUTOR: Deputado Iolando

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Iolando, o Projeto de Lei nº 1.276, de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para funcionamento das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia por COVID-19.

Segundo o art. 1º, o escopo da Lei é estabelecer medidas de prevenção para o funcionamento imediato das atividades nos salões de beleza, barbearias e serviços de estética durante a pandemia por COVID-19.

O art. 2º estabelece que as medidas devem garantir segurança aos clientes e funcionários, bem como buscar conter a curva de disseminação da COVID-19.

O art. 3º impõe obrigações sanitárias àqueles estabelecimentos, em 44 incisos.

O art. seguinte, também numerado como 3º, inclui as determinações do artigo anterior nos roteiros de inspeção sanitária dos órgãos de vigilância. Seus parágrafos explicitam que as instituições devem elaborar diretrizes e protocolos próprios, adequados ao conteúdo da Lei, bem como expô-los em local visível ao público e aos profissionais envolvidos.

O art. 4º expressa que a Lei não exclui a obrigação de cumprimento de medidas regulatórias emitidas por órgãos públicos e conselhos profissionais competentes.

O art. 5º atribui ao órgão competente de saúde a resolução de casos omissos.

Os arts. 6º e 7º tratam da vigência na data da publicação da Lei e da revogação das disposições em contrário, respectivamente.

O Projeto foi lido em 30 de junho de 2020 e encaminhado, para análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, bem como a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC. Para exame de admissibilidade, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em 16 de agosto de 2021, a Proposição foi aprovada na CDC, no mérito, com a Emenda Modificativa nº 1. O Parecer do Relator, Deputado Valdelino Barcelos, expressa que o texto resguarda a segurança sanitária, sem inviabilizar a continuidade de diversos pequenos negócios, grandes vítimas da fragilização econômica decorrente da pandemia. A Emenda proposta removeu a necessidade de garantir ocupação máxima de uma pessoa a cada 10m², prevista no inciso I do art.

3º, pois a Comissão entendeu impraticável para a maioria dos serviços, que geralmente funcionam em espaços pequenos.

Na CESC, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta CESC analisar o mérito da Proposição, que versa sobre medidas sanitárias impostas a barbearias, salões de beleza e serviços de estética durante a pandemia por COVID-19. Para isso, fundamentaremos a conveniência e a oportunidade da matéria em epígrafe, por meio da análise técnica do tema e das repercussões esperadas, caso o Projeto seja aprovado.

O novo coronavírus surgiu na China em dezembro de 2019, espalhou-se rapidamente pelo mundo, infectou globalmente mais de 254 milhões e, diretamente, levou a mais de 5 milhões de óbitos.

Para conter a disseminação do vírus, autoridades adotaram medidas sanitárias em seus países, como a imposição de isolamento social e de uso de máscaras, bem como o fechamento de diversos estabelecimentos e de fronteiras. A doença, os óbitos, a sobrecarga dos serviços de saúde, o medo do contágio e as restrições comerciais provocaram crise na economia e na saúde pública.

Conforme a Justificação apresentada na Proposição em tela, o Autor objetiva autorizar o funcionamento dos salões de beleza, serviços de estética e barbearias, durante a pandemia decorrente da COVID-19, com o paradigma de que as medidas de higiene propostas tornam desnecessário o fechamento daqueles serviços.

Contudo, segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, elas não são suficientes para conter a disseminação do vírus em caso de piora na situação epidemiológica. Ademais, atrasos na implementação podem aumentar a morbimortalidade pela COVID-19 e demandar medidas ainda mais restritivas para retomar o controle.

Segundo a OMS, as normas devem ser adequadas à realidade epidemiológica e reavaliadas regularmente, pelo menos a cada duas semanas. Em situação de descontrole da pandemia, quando há pouca ou nenhuma capacidade adicional de resposta dos sistemas de saúde, o fechamento dos serviços não essenciais preserva vidas e, ao permitir melhor controle da pandemia, pode evitar o agravamento da situação econômica.

Por precisarem ser rapidamente ajustadas ao momento epidemiológico, as medidas sanitárias devem ser tomadas por normas infralegais. Nesse sentido, observamos que o Projeto foi escrito de acordo com o contexto do primeiro semestre de 2020, bastante diferente do contexto atual.

Desde o Decreto distrital nº 40.509, de 11 de março de 2020, diversos outros decretos acerca do tema foram emitidos e revogados. Atualmente, encontra-se em vigor o Decreto distrital nº 42.525, de 21 de setembro de 2021, que autoriza o funcionamento de todas as atividades, desde que respeitadas as regras sanitárias especificadas, *in verbis*:

> ***Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial****, industrial e institucional no Distrito Federal devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes.*
>
> *.....*
>
> ***Art. 5º*** *Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a* ***observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias****, inclusive:*
>
> *I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;*
>
> *II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;*
>
> ~~*III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;*~~ *(Revogado)*

IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos e pessoas portadoras das comorbidades descritas no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acessível por meio do sítio http://www.saude.df.gov.br, exceto as pessoas imunizadas contra a COVID-19, após quinze dias do recebimento da segunda dose da vacina ou da dose única, nos casos indicados pelo fabricante;

V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;

VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

~~VIII - utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;~~ (Revogado)

~~IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;~~ (Revogado)

X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

~~§ 1º Quando constatado febre ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.~~ (Revogado)

~~§ 2º A febre de que trata o § 1º deste artigo é caracterizada pela temperatura igual ou superior a 37,8 ºC.~~ (Revogado)

§ 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

§ 4º Fica proibida a participação de gestantes nas equipes de trabalho, por força da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021. (grifo nosso)

Ainda, o Anexo Único daquele Decreto estabelece como protocolos e medidas de segurança específicos para salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos:

C) Salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos: (grifo nosso)

1. *Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.*
2. *Higienizar as cadeiras de uso coletivo regularmente.*
3. *Disposição das cadeiras de atendimento a uma distância de dois metros uma das outras.*
4. *Proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera dentro dos estabelecimentos.*
5. *Esterilizar todos os equipamentos de trabalho após cada atendimento.*
6. *Obrigatório o uso de máscaras tanto pelo prestador de serviço como pelo cliente, além de uso de protetor "face shield" por todos os trabalhadores.*
7. *Para cada cliente, as toalhas e lençóis devem ser de uso exclusivo para aquela pessoa durante o atendimento.*
8. *O atendimento deverá ser realizado em regime de agendamento para que não haja cliente na espera.*

Portanto, as medidas sanitárias impostas precisam ser ajustadas de forma dinâmica, o que é incompatível com o tempo envolvido no processo legislativo. Para além dessa questão, em eventual agravamento da pandemia, pode ser fundamental restringir a circulação do maior número possível de pessoas, de modo a preservar a saúde e a vida. Ressaltamos que a gestão adequada da pandemia

lentifica a progressão da doença, evita a necessidade de medidas mais gravosas e, caso ocorram, permite que elas permaneçam por menos tempo.

Desse modo, o Projeto de Lei é inconveniente ao interferir com a adequada gestão da saúde na pandemia pelo novo coronavírus. Ademais, no contexto do Decreto Distrital nº 42.525/2021, o Projeto em epígrafe perdeu a oportunidade para produzir seus efeitos, uma vez que os estabelecimentos em questão se encontram em pleno funcionamento, conforme disposição constante no referido decreto.

Por fim, vale ressaltar que, para além da função legislativa, cabe a esta Casa de Leis, por meio de seus parlamentares e de suas comissões, atuarem na fiscalização, de forma que todo o arcabouço legal e infralegal já existente seja colocado em prática e se torne efetivo, notadamente o disposto no Decreto Distrital nº 42.525, de 2021, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2).

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.276, de 2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em 2021.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130**, **Deputado(a) Distrital**, em 17/11/2021, às 16:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0602679** Código CRC: **AE0296A7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br